

## Minuta

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Institui o Auxílio Emergencial 2024, para o enfrentamento das consequências socioeconômicas das enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial 2024, destinado à população residente em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, para o enfrentamento das consequências socioeconômicas das enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2024.

*Parágrafo único.* Para fins do disposto no *caput*, serão considerados os Municípios que tiverem o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal no prazo estabelecido no Decreto Legislativo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 2º** Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I – seja residente em Município do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública decorrente de eventos climáticos reconhecido pelo Poder Executivo federal.

II – seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

III – não tenha emprego formal ativo;

IV – não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

V – cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

VI – que, no ano de 2022, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 30.639,90 (trinta mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos);

VII – que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até a data de publicação desta Lei, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso V.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família.

§ 3º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporário ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear, composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 6º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e em seu regulamento.

§ 7º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 8º O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2024, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física fica obrigado a apresentar, em 2025, a Declaração de Ajuste Anual e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

**Art. 3º** O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I – dispensa da apresentação de documentos;

II – isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III – ao menos 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

IV – não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação.

§ 1º Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 2º Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

**Art. 4º** O período de 3 (três) meses de que trata o *caput* dos arts. 2º e 3º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante a vigência do reconhecimento da calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa endereçar uma necessidade urgente e imperativa: a assistência às comunidades residentes em municípios do Estado do Rio Grande do Sul que enfrentam graves consequências sociais decorrentes da calamidade pública causada pelas enchentes decorrentes das chuvas intensas que atingiram o Estado em 2024. Especificamente, a proposição institui o Auxílio Emergencial 2024, nos moldes do benefício concedido durante a pandemia de Covid-19.

Até agora, já se verificam quase 100 mortes, 150 desaparecidos e 400 feridos, tanto na capital, Porto Alegre, como no interior. Infelizmente, esses números tendem a subir, tendo em vista a queda nas temperaturas e o retorno das chuvas previstos para os próximos dias. Além da perda de vidas humanas, a maior tragédia climática já ocorrida no Estado vem provocando prejuízos econômicos e sociais, que demandarão meses, talvez anos para serem recuperados.

Neste momento, o poder público está mobilizado para o socorro emergencial às vítimas e o restabelecimento dos serviços essenciais

interrompidos pela enchente. Numa etapa seguinte, os esforços se voltarão para a reconstrução das infraestruturas destruídas, como estradas, barragens e diques de contenção, entre outras. Mas existe uma fase intermediária, entre o socorro emergencial e a reconstrução, que precisa ser tratada com responsabilidade pelas autoridades.

Trata-se da garantia de renda para as pessoas que tiveram a sua capacidade de fazer frente às obrigações financeiras cotidianas severamente prejudicadas. Muitas pessoas perderam tudo com a inundação, inclusive os meios e instrumentos que utilizam para obter renda. O Estado brasileiro não pode deixar esses compatriotas à própria sorte.

Embora localizados no Estado do Rio Grande do Sul, os efeitos desse desastre se assemelham àqueles produzidos pela pandemia de Convid-19 ao longo dos anos de 2020 e 2021. É preciso que o poder público adote medida análoga, para garantir temporariamente uma fonte de renda para os atingidos pelo desastre. É com esse objetivo que propomos a criação do Auxílio Emergencial 2024.

Em atendimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estimamos uma despesa total com o benefício de R\$ 5,1 bilhões, resultado do pagamento das três parcelas de R\$ 600 a 2,8 milhões de pessoas. Como beneficiários em potencial, consideramos as estimativas do Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, relativas ao número total de cidadãos gaúchos elegíveis ao Auxílio Emergencial de 2020.

Quanto aos demais requisitos fiscais, destacamos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 236, de 2024, objetiva reconhecer a situação de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul até 31 de dezembro de 2024, para afastar a necessidade de observância de limites, condições e vedações, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Sendo assim, o projeto está adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Diante da elevada relevância econômica e social da matéria, esperamos contar com o apoio de todos os colegas parlamentares para o aprimoramento e aprovação urgente deste Projeto de Lei, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a proteção e o bem-estar das comunidades afetadas pelas chuvas intensas no Estado do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO